

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2002.**

**(Do Sr. Neuton Lima)**

Dispõe sobre a extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento de bens imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União poderão ser extintos parcial ou integralmente mediante dação em pagamento de bem imóvel, observados o interesse público, a conveniência administrativa e o disposto nesta lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se Administração Tributária o órgão ou departamento competente para receber os requerimentos de dação em pagamento, processá-los e deferi-los ou não, conforme definido em regulamento, no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF), do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou qualquer outra entidade que os venha a suceder.

§ 2º Somente se admite a dação em pagamento de imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas aos créditos tributários objeto do pagamento.

§ 3º Admite-se a dação em pagamento de imóvel de terceiro, em relação ao crédito tributário, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento quanto na escritura.

Art. 2º O devedor ou terceiro interessado formalizará requerimento à Administração Tributária indicando o crédito a que se refere o pedido, bem como a localização, dimensões, confrontações e descrição do imóvel oferecido.

§ 1º O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autêntica do título de propriedade;

II – cadeia dominial e certidão de ônus, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III – laudo de avaliação do imóvel, elaborado por profissional legalmente habilitado;

IV – declaração do requerente de estar ciente de que o deferimento do pedido importará no reconhecimento da dívida e na renúncia, irretratável, a qualquer direito de contestar, judicial ou administrativamente, o crédito tributário em questão, bem como, se for o caso, na extinção de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, de que seja autor, com relação ao referido crédito;

V – outros documentos e certidões definidos em regulamento;

Art. 3º O interesse público e a conveniência administrativa da aceitação do imóvel oferecido serão determinados pelo órgão competente da Administração Tributária, na forma do regulamento, apreciados tendo em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º Havendo manifestação favorável a respeito do interesse público e conveniência administrativa da operação, proceder-se-à:

I – à avaliação administrativa do imóvel, por comissão composta de servidores ocupantes de cargo efetivo, em conformidade com procedimentos estabelecidos em regulamento;

II – à suspensão, a requerimento da Fazenda Pública, dos processos de execução fiscal em curso, relativos aos créditos a que se refira a proposta de dação em pagamento, por até 60 dias, prorrogáveis, em caso de necessidade justificada, desde que não haja prejuízo processual para a Fazenda Pública;

Art. 5º O devedor será intimado do resultado da avaliação a que se refere o inciso I do artigo anterior, para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º Havendo discordância, o devedor poderá formular pedido fundamentado de revisão, em igual prazo, ouvindo-se novamente o órgão avaliador, no prazo de quinze dias;

§ 2º - Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação administrativa.

Art. 6º Deferida a proposta de dação em pagamento, será lavrada a correspondente escritura, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

§ 1º O devedor fica responsável pela apresentação de todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

§ 2º Constatado qualquer comportamento por parte do devedor tendente a retardar ou dificultar a efetivação do ato, será extinto o procedimento administrativo e aplicada multa de até 20% do valor do crédito tributário em questão, na forma definida em regulamento.

§ 3º Do disposto no parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de 30 dias, na forma definida em regulamento.

Art. 7º A efetivação do registro da escritura de dação em pagamento no Cartório de Registro de Imóveis competente extingue o crédito tributário, até o limite do valor de avaliação do imóvel, a que se refere o art. 5º desta lei.

§ 1º Havendo saldo remanescente, será este cobrado nos próprios autos da execução fiscal; se não houver ação de execução fiscal em curso, será ela proposta pelo valor do saldo apurado.

§ 2º Havendo saldo em favor do devedor, poderá ser emitido, a seu requerimento, certificado representativo do crédito, limitado a 20% do crédito tributário objeto da operação, utilizável para o pagamento de tributos federais, próprios ou de terceiros, nos termos definidos em regulamento, que poderá instituir prazos para o requerimento do certificado, bem como para a sua utilização.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá restituição de valores em espécie.

Art. 8º O devedor é responsável pelos débitos relativos a custas e outras despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, de peritos, e quaisquer outras decorrentes de processos de execução fiscal ou daqueles em que seja autor, com respeito aos créditos extintos na forma desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União relatório das transações efetuadas no período com base no que dispõe esta lei.

Art. 10. O devedor responde pela evicção, bem como pelas perdas e danos dela decorrentes, nos termos da Lei Civil.

Art. 11. O Poder Executivo tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta lei, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 104, de 2001, acrescentou ao Código Tributário Nacional uma nova modalidade de extinção do crédito tributário: a dação em pagamento de bens imóveis. A eficácia do dispositivo, no entanto, ficou dependendo da aprovação de lei ordinária.

A proposta que ora se apresenta visa a estabelecer essa regulamentação, de fundamental importância para o esforço de recuperação das finanças públicas, uma vez que pode facilitar, no âmbito da União, a recuperação de créditos tributários de difícil execução, seja com relação aos tributos administrados pela Receita Federal, seja no que tange às contribuições previdenciárias, de responsabilidade do INSS.

Tal norma, no entanto, deve cercar-se de cuidados, para que não venha a transformar-se em mais uma fonte de fraudes e de evasão.

A proposta que ora trago à discussão pela Casa procurou instituir um processo bem amplo de avaliação tanto da conveniência administrativa e do interesse público na aceitação da proposta de dação em pagamento, quanto na determinação do valor do imóvel oferecido.

Além desses cuidados iniciais, providenciou-se também a obrigação de o Poder Executivo prestar contas anualmente ao TCU das operações que tenha realizado na forma da lei ora proposta.

Isso posto, certo de que o projeto que ora se traz ao exame da Câmara dos Deputados haverá de contribuir para o esforço de recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, notadamente daqueles de menores perspectivas de recebimento, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Neuton Lima